AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.009 - SP (2018/0289719-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JESSICA SARAH BITNER
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP217992
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO F VECCHIO - SP024840 CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Responsabilidade civil - Erro médico - lnocorrência Responsabilidade do nosocômio não configurada Indenização indevida - Ação improcedente - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante (e-STJ, fl. 589):

> "Desnecessário se faz, continuar argüindo sobre assunto já esgotado nas inúmeras peças processuais juntadas aos autos, que se acham fartas de provas e fundamentações, a qual comprova de forma insofismável o direito buscado pela RECORRENTE"

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 600 - 601, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao contrário do que alega, é sim necessário, na via do recurso especial,

discorrer sobre o direito que pretende fazer prosperar. Também é necessário indicar o dispositivo de Lei Federal que entenda violado, ou sobre o qual possa haver alguma divergência de cunho jurisprudencial.

Depreende-se, do recurso especial apresentado às fls. 571 - 590, que, após a prefacial, a agravante inicia uma extensa análise acerca do instituto do prequestionamento, no sentido de viabilizar a admissão do recurso. Análise esta que se encerra à fl. 589, e-STJ.

Após, conclui a manifestação no recurso com seguinte alegação:

> "Desnecessário se faz, continuar argüindo sobre assunto já esgotado nas inúmeras peças processuais juntadas aos autos, que se acham fartas de provas e fundamentações, a qual comprova de forma insofismável o direito buscado pela RECORRENTE"

Portanto, verifica-se nítida a deficiência de fundamentação do recurso, notadamente pelo fato de que a agravante não indicou violação alguma a dispositivo de Lei Federal por parte do acórdão local, tampouco expôs qualquer fundamentação no sentido de que a Corte de origem tenha violado a Lei. Incide no ponto a Súmula 284/STJ.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito (providência que sequer adotou), e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre em quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação.

Isso porque o dispositivo constitucional que viabiliza o recurso especial pela alínea "a", traz como requisito, a necessidade de o Tribunal de origem "**contrariar tratado ou lei federal**", já a alínea "c" poderá ser invocada quando o Tribunal de origem "**der a lei federal interpretação divergente**".

Em ambos os casos, é necessário que o recorrente indique inequivocamente o dispositivo legal violado, pois o recurso especial, como cediço, é recurso de fundamentação vinculada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEGUINTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "O uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no REsp n. 1.124.819/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014).

2. A falta de especificação do dispositivo legal tido por violado e a simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impedem o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.648.982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

4. Quanto à possibilidade de inscrição nos órgão de proteção ao crédito e quanto à manutenção do veículo na posse do recorrido,

> conforme dito na decisão agravada, constatou-se que, nas razões do apelo especial a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados no acórdão impugnado, ensejando a aplicação da Súmula n° 284 do STF, por analogia.
>
> 5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> 6. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) é inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula nº 7 do STJ.
>
> 7. Agravo não provido.
>
> (AgRg no REsp 1.543.201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora